



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.814/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, concedendo Aposentadoria Por Invalidez com proventos proporcionais a Sra. Maria Suzana dos Santos Lira, Matrícula nº 229-1 lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época do ato com 4.850 dias de tempo de serviço, e idade de 32 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.814/11

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria Suzana dos Santos Lira
Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara.
Gestor Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Por Invalidez com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.361 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.814/11 referente à Aposentadoria Por Invalidez com proventos proporcionais da Sra. Maria Suzana dos Santos Lira, Matrícula nº 229-1 lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO